Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025 **0541/2025**

Dispõe sobre o Protocolo de Atuação Antirracista e de Combate à Intolerância Religiosa nas redes públicas municipais de ensino no município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa nas redes públicas municipais de ensino no município de Fortaleza, com base nas leis federais do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.280/2010) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:
I – racismo: desigualdade reforçada de forma histórica e cultural entre pessoas com raças distintas, por intermédio do uso de qualquer tipo de violência, na tentativa de instituir uma lógica supremacista;
II – raça: construção social e cultural sobre determinados indivíduos com características físicas e/ou socioculturais compartilhadas;
III – intolerância religiosa: prática de deslegitimação de crenças e religiões de determinados indivíduos, com o objetivo de estigmatizar, excluir, desqualificar, segregar e silenciar as crenças e rituais consideradas inferiores, em uma tentativa de manter o poder do que é socialmente predominante e socialmente mais aceito;
IV – protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa: conjunto de etapas, práticas e formalidades para a construção de uma educação antirracita e de liberdade religiosa, visando a internalização de posturas mais críticas e objetivas nos estudantes.

Art. 3º O protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa compreende as seguintes etapas:
I – etapa preventiva, com a conscientização e sensibilização dos professores, demais profissionais que atuem na escola, alunos e pais e/ou responsáveis dos alunos;
II – etapa repressiva, com a adoção de medidas administrativas necessárias para informar as autoridades competentes sobre eventual prática do crime de racismo e intolerância religiosa;

Art. 4º A etapa preventiva terá as seguintes diretrizes:
I – realização de palestras, seminários, rodas de conversa e eventos correlatos que abordem sobre a manifestação do racismo estrutural e suas consequências;
II – criação de grupos de estudos sobre a história, a cultura afro-brasileira e a ciência das religiões da população preta na formação da sociedade brasileira, com a participação do corpo docente, discente, pais e/ou responsáveis/legais;
III – execução de oficinas sobre adoção de posturas e práticas antirracista, com a internalização do letramento racial;
IV – articulação de aulas de campo, com a visita de regiões históricas para a cultura afro no Ceará;
V – instituição de grupos de apoio e incentivo aos alunos, com o objetivo de promover o acolhimento, segurança e orgulho sobre sua cultura e religião.
Parágrafo único. Na forma de legislação aplicável, o Poder Público poderá realizar parceria com associações e entidades do terceiro setor para a realização das atividades de prevenção.

Art. 5º Na etapa repressiva, o protocolo de atuação antirracista e intolerância religiosa deverá cumprir as seguintes formalidades a serem seguidas pela direção da unidade escolar:

I – acolher e ouvir os alunos, vítima e infrator, sem revitimização, e, se for o caso, os professores e demais profissionais de educação envolvidos na prática do racismo e da intolerância religiosa;
II – convocar e realizar reunião, registradas em ata, com os pais dos alunos envolvidos na prática do racismo e da intolerância religiosa para orientá-los e esclarecê-los sobre gravidade do fato que constitui o crime de racismo;
III – assegurar que seja ofertado o apoio psicológico e pedagógico ao aluno que tiver sido vítima de racismo e de intolerância religiosa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que entidades públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter em seus quadros profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.
IV – instaurar procedimento interno para a apuração do racismo e da intolerância religiosa, e promover a responsabilização daqueles que o praticaram;
VI – comunicar a prática de crime de racismo e de intolerância religiosa à Defensoria Pública do Estado do Ceará, ao Ministério Público do Estado do Ceará e demais órgãos e entidades competentes com atuação neste tema, para que apurem, segundo a sua esfera de competência, a prática destes crimes, e ofertem os encaminhamentos necessários para a devida responsabilização, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O conhecimento de qualquer prática que leve a revitimização do ofendido durante o procedimento disciplinar instaurado, incidirá na responsabilização da unidade escolar e nos gestores responsáveis.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilização na esfera civil e penal, a inobservância das disposições desta Lei pelas instituições educacionais e pelos estabelecimentos de ensino poderá tipificar suas condutas como atos discriminatórios, a serem punidos com as sanções administrativas correspondentes, após o devido processo administrativo, em que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa das instituições educacionais e dos estabelecimentos de ensino a que se referem o art. 5º, caput, desta Lei, por atos discriminatórios, não impede a responsabilização pessoal dos gestores da direção da unidade escolar por prática de ato discriminatório, especialmente pela omissão na aplicação do protocolo de atuação antirracista e intolerância religiosa.

Art. 7º A coordenação do protocolo deverá ser direcionado pela respectiva unidade escolar, com participação dos professores, profissionais de educação, alunos, pais e/ou responsáveis legais, respeitando a identidade sócio-cultural, dos costumes e tradições da comunidade escolar.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____, DE _____ DE 2025.

26 AGO 2025
14 50

Professora Adriana Almeida
Vereadora

Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

JUSTIFICATIVA

O mito da democracia racial ainda nos impede de promover um olhar mais objetivo e atento acerca das necessidades de cada comunidade, pois, ao contrário do senso comum, a interseccionalidade nas políticas públicas do estado garantem uma maior eficiência e eficácia, na medida em que consideram as particularidades de cada grupo, modulando os serviços públicos para atender a necessidade social.

Na área da educação, é impensável a defesa de ideias de neutralidade no âmbito escolar, tendo em vista o histórico avassalador de segregação racial e religiosa na sociedade brasileira que indiretamente influencia no âmbito escolar A título de exemplo, o Anuário Brasileiro de Educação Básica de 2024 verificou que a taxa de conclusão do Ensino até os 19 (dezenove) anos é de 68% entre os estudantes que se identificam como pretos, 66% entre os pardos, 59% entre os indígenas, enquanto o índice para os alunos brancos é de 78%[1].

Segundo o G1, uma pesquisa da IPEC contratada pelo Projeto SETA e pelo Instituto de Referência Negra Peregum revela que o ambiente escolar está no topo da lista de locais em que os brasileiros mais afirmam ter sofrido alguma forma de violência racial[2]:

> *"A cada 10 pessoas que relatam ter sofrido racismo no Brasil, 3,8 foram vítimas da violência em escolas, faculdades ou universidades, de acordo com a pesquisa Percepções Sobre o Racismo, que foi concluída em julho".*

Nota-se que, como ambiente de reprodução de vivências da sociedade, as instituições de ensino acabam por perpetuar práticas discriminatórias, sem prevenir e reprimir o racismo e a intolerância religiosa. Pelo contrário, o que se evidencia é uma verdadeira tentativa de apagamento das raízes históricas e culturais do nosso país, o Anuário Brasileiro de Educação Básica de 2024 revelou algo extremamente problemático: em 2021, das escolas da rede pública do Brasil apenas 50,1% possuíam projetos sobre relações étnico-raciais e/ou racismo, sendo a menor taxa da série histórica desde 2021.

Com base nesses motivos, o presente Projeto de Lei visa instaurar um protocolo de atuação antirracista e combate à intolerância religiosa nas escolas da rede pública municipal da cidade de Fortaleza, implementando uma fase preventiva, de forma a conscientizar o corpo

1 Anuário Brasileiro da Educação Básica 2024

2 https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/08/15/ambiente-escolar-e-o-mais-citado-por-brasileiros-entre-os-locais-onde-ja-sofreram-o-racismo-diz-pesquisa.ghtml

escolar sobre o racismo e a intolerância religiosa, internalizando práticas diárias antirracistas e segregatórias, bem como aborda sobre potenciais medidas repressivas, no âmbito administrativo, em caso de condutas discriminatórias raciais e religiosas.

Trata-se de um projeto de essencial importância diante de um cenário brasileiro que ainda reproduz estruturas racistas e discriminatórias, afetando diretamente a realidade de muitas crianças e adolescentes pretas, pardas e indígenas.

Assim, a vereadora subscrita vem, perante os nobres colegas parlamentares, requerer a aprovação da presente proposição, com a finalidade de garantir um ambiente escolar mais antirracista e menos intolerante nas escolas públicas municipais da cidade de Fortaleza.

Professora Adriana Almeida
Vereadora